

Informativo Jurídico 12/2024

**CONFORME STF, É INVÁLIDA A EXCLUSÃO DO “REFIS I”
BASEADA EM PARCELA MÍNIMA QUE
NÃO AMORTIZA O SALDO DEVEDOR PRINCIPAL**

1 O primeiro grande reparcelamento tributário dos últimos trinta anos foi o referido à lei federal 9.964 do ano 2000, chamado Refis (ou Refis I, pois, nos anos seguintes, surgiram o Refis II, o Refis III, o Refis IV e outros).

2 A referida lei 9.964/2000 previa que, como mensalidade mínima, o contribuinte deveria pagar determinado percentual do faturamento ou determinado valor mínimo, o que fosse maior. E o parcelamento só seria extinto quando da quitação, sem prazo determinado.

3 Ocorre que, em muitos casos, o pagamento das mensalidades mínimas era pequeno e, assim, o saldo devedor nunca seria quitado, principalmente porque as mensalidades não serviriam para amortizar nem mesmo os juros correntes. E, como não havia prazo final determinado, os parcelamentos ficariam “eternos”.

4 Com base no parágrafo acima, a Receita Federal passou a considerar que, nos casos em que a parcela mensal fosse insuficiente para mensalmente amortizar pelo menos uma parte do valor principal, o parcelamento não faria sentido e seria, então, rompido por inadimplemento do contribuinte.

5 Assim, os respectivos contribuintes foram intimados a pagar parcelas maiores e/ou fazer o parcelamento dentro de um prazo considerado pelo Fisco como “razoável”.

6 Vários contribuintes questionaram os entendimentos e procedimentos do Leão (parágrafos 4 e 5 acima) e agora obtiveram vitória no Supremo Tribunal Federal (STF). Este entendeu que, mesmo que as parcelas não amortizem nada do valor principal, e não havendo prazo final à vista para quitação, a Receita Federal não poderia impor valores maiores nem prazos menores do que a lei.

7 Assim, os excluídos do “Refis I” e/ou aqueles de qualquer maneira prejudicados poderiam pedir reinclusão com efeitos retroativos e/ou outras indenizações. O assunto agora está pacífico em favor dos respectivos contribuintes e de outros que agora apresentem casos à Justiça.

8 A situação acima é incomum. Em todos os parcelamentos tributários posteriores à mencionada lei 9.964/2000, as regras foram criadas pelo Congresso Nacional de maneira que o contribuinte sempre amortize uma parte do valor principal e/ou que haja prazo determinado para quitação, sem “parcelamentos eternos”. Na verdade, muitos contribuintes migraram saldos devedores do Refis I para parcelamentos posteriores, com regras mais claras de prazos.

9 Aqueles que se beneficiariam com o atual entendimento do STF (parágrafos 6 e 7 acima), podem já ter optado por atender às imposições ilegais da Receita Federal e, passados mais de cinco anos (prazo para buscar o Judiciário), dificilmente conseguiriam reverter os prejuízos judicialmente. De qualquer maneira, cada caso deve ser analisado individualmente.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB-DF 13.398